



ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ N.º 21.189.155/0001-98

Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 - Sala 01 -
bairro: Cidade Jardim - Cep.: 68.507-765 -
Marabá/Pará - email: brennoliver34@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DE AGUA AZUL DO NORTE

SR.(A). Monica Denise Christmann
Presidente CPL

Recebi em
06/08/2018
[Assinatura]

ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 21.189.155/0001-98, com sede na Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 - Sala 01 bairro: Nova Marabá — Cep.: 68.507-765 — Marabá, estado do Pará, por intermédio de seu procurador o Sr. Cezio Brenno Sousa de Oliveira, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador da RG n.º 3991845-4aVIA-PC/PA e do CPF n.º 665.635.422-04, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco n.º 794 bairro: Marabá Pioneira — Cep.: 68.500-330, no município de Marabá, estado do Pará, vem, respeitosamente, perante a Vossa Senhoria, interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por Vossa Senhoria, que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

A empresa recorrente, ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, de acordo com ATA DE ABERTURA - JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, do Processo Licitatório, modalidade Tomada de Preços 073/2018-000003/ PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE realizada na data de 01 de agosto do corrente ano, e em conformidade ao Edital regulador do Certame:

ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N.º 21.189.155/0001-98 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º 301014705 – Celular: (94) 99279- 5808 – e-mail: brennoliver34@gmail.com



ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ N.º 21.189.155/0001-98

Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 – Sala 01 -bairro: Cidade Jardim –

Cep.: 68.507-765 – Marabá/Pará – e-mail: brennoliver34@gmail.com

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NA OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO,

1. Rigorismo" formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir interpelação contrária finalidade da lei. notadamente em se tratando de concorrência pública. do tipo menor preço. na qual a existência de vários Interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93. art. 3º),

2. Repudiasse o formalismo quando inteiramente desimportante para a configuração do ato,

3. Recurso Provido. (RMS 1 5.530/RS. Rel. Ministra Eliana Calmon. SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003 p. 294).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENGENHEIRO ESTAR NO QUADRO PERMANENTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICOOPERACIONAL QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA ILEGALIDADE.

t — Em certidão do acervo técnico — CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante. não se afigura legítima, na espécie. a inabilitação DE impetrante. em razão da ausência de apresentação do Eng. Estar no quadro permanente atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II — Apelação e remessa oficial; desprové Idas. Sentença confirmada. (TRE-I' - MAS: 200942000002176 RR FEDERAL SOUZA PRUDF-VTE. DATA de Julgamento: 14/08/20/3. quinta turma. Data de Publicação. e-DJF! p, 848 de 30/08/2013)

I. V Sendo assim "CATs" apresentadas pela empresa ATHIE CONSTRUÇÕES", são completamente válidas e aceitáveis.

Vale ressaltar que na CAT estão descritos os principais dados: responsáveis técnicos / ARTs / descrição dos serviços / Quantitativos / características / contrato / atesto / e, (grifo nosso)

II - DA ANÁLISE DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA "CATs"

11.1 Vamos relacionar alguns dos serviços que constam nas CATs apresentadas pela recorrente são eles: Locação da obra / limpeza da área / movimento de terra /



ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ N.º 21.189.155/0001-98

Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 – Sala 01 -bairro: Cidade Jardim –

Cep.: 68.507-765 – Marabá/Pará – e-mail: brennoliver34@gmail.com

1º A veracidade e a exatidão das Informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprovada o registro de atestado no Crea.

3º A CAT apresentará Informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional da pessoal jurídico e à época da execução da obra da prestação do serviço, bem dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

4º atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como Integrante de seu quadro técnico por meio de CONTRATO DE PRESTAÇÃO FUTURA e declarações entregue no momento da habilitação ou da entrega da proposta. Onde conforme orientação TCU na fase de habilitação na e necessário que esteja no quadro permanente mas na assinatura do contrato com órgão licitante.

Quadro técnico por de declaração entregue momento da habilitação na da entrega das propostas.1.111. Sendo assim, através da análise dos artigos acima mencionados, observa-se que o CONFEA é a entidade legalmente responsável pela regulamentação e fiscalização das atividades desempenhadas pelos profissionais de Engenharia e Arquitetura e Agronomia e considerando o disposto na Resolução do CONFEA n.º 1025, ENTERDEMOS, que apesar de restar evidente o descumprimento a uma exigência formal do instrumento convocatório, a apresentação das Certidões de Acervo Técnico — CAT suprem tal deficiência. (grifo nosso)

1.1 E é esse o entendimento esposado pela notória e pacífica jurisprudência dominante, a qual na oportunidade se colaciona: Parágrafo único. Constituirão acervo técnico do profissional as atividades finalizadas com ART's correspondentes atendam às seguintes condições:



ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ N.º 21.189.155/0001-98

Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 – Sala 01 -bairro: Cidade Jardim –

Cep.: 68.507-765 – Marabá/Pará – e-mail: brennoliver34@gmail.com

I - Tenham sido baixadas: ou

II- Não tenham sido baixadas. mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas no Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos,

Parágrafo único, O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 64. o registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTS a ele correspondentes.

Art. 2º A ART é p instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito verbal para execução de Obras prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N.º 21.189.155/0001-98 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º 301014705 – Celular: (94) 99279- 5808– e-mail: brennoliver34@gmail.com



ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ N.º 21.189.155/0001-98

Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 – Sala 01 -bairro: Cidade Jardim –

Cep.: 68.507-765 – Marabá/Pará – e-mail: brennoliver34@gmail.com

Art. 13. para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica partir da data da baixa da ART correspondente.

Art. 14 O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço desempenho de cargo ou função,

Art. 47. O acervo técnico é o conjuntos das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante procedimento de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia cumprimento das obrigações.

Apesar da polêmica que se formou em tomo da matéria "ACERVO", deve-se interpretar a lei em consonância com os princípios que regem o procedimento licitatório. Com efeito, a licitação tem por objetivo alcançar as condições mais vantajosas para a Administração, devendo reger-se pelo princípio da isonomia na escolha dos contratantes. Não é difícil concluir, portanto, que a Administração não pode afastar a participação dos interessados exigindo condições que não sejam necessárias à garantia de cumprimento do contrato a ser celebrado. A isto se opõe, repita-se, o princípio da isonomia, que impõe seja admitido todos aqueles que, tendo condições técnicas para o desempenho da obra, se disponham a participar do procedimento. (...)

Participei de uma licitação tomada de preço onde no edital pede o seguinte documento: "Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA) esta deverá ser apresentada juntamente com o CAT – Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional responsável devidamente reconhecido pelo CREA, que pertença ao quadro permanente da licitante, na data prevista para a entrega da proposta, comprovando a execução de serviços prestados, referentes ao objeto desta licitação". Apresentei o atestado de capacidade técnica e o CAT em nome do engenheiro profissional que sempre assinou pela empresa, porém, uma empresa concorrente alega que o engenheiro não pertence ao quadro empregatício e que eu deveria comprovar que o engenheiro é sócio ou fichado pela empresa. Sou MPE e nesse caso tenho que fazer essa comprovação, já que o edital não pede? Cade recurso? E em qual lei devo embasar?

ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N.º 21.189.155/0001-98 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º 301014705 – Celular: (94) 99279- 5808– e-mail: brennoliver34@gmail.com



ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ N.º 21.189.155/0001-98

Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 – Sala 01 -bairro: Cidade Jardim –

Cep.: 68.507-765 – Marabá/Pará – e-mail: brennoliver34@gmail.com

Há entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através da Súmula nº25, de que a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Nesse caso, em havendo contrato de prestação de serviços entre a empresa e o profissional, em que este, inclusive, se responsabiliza tecnicamente pelos serviços, a empresa poderá comprovar esse vínculo em sede de contrarrazões de recurso, uma vez que o próprio Edital não exigia tal comprovação como documento de habilitação.

(Colaborou Dra. Camille Hurtado, advogada especializada em licitações e contratos administrativos, no escritório AMP Advogados)

Publicado em 04 de junho de 2013

**Alguns esclarecimentos foram prestados durante a vigência de determinada legislação e podem tornar-se defasados, em virtude de nova legislação que venha a modificar a anterior, utilizada como fundamento da consulta*

PARA MELHOR COMPREENSÃO PA QUESTÃO ABORPAPA:

O objeto da licitação consiste na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA REFORMA DE STRADAS VICINAIS DE AGUA AZUL DO NORTE, conforme memoria/ descritivo.

Por sua vez, a Certidão de Acervo Técnico apresentado pela recorrente compreende a SERVIÇOS DE OBRAS DE ENGENHARIA.

VALE LEMBRA E ESCLARECE A ESSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE:

I - DA ANALISE DA AREA TECNICA:

1.1. Quanto à não vinculação de atestado de capacidade técnica à Certidão de Acervo Técnico, conforme mencionado em sessão pública e constante em ata de reunião.

1.11. Preliminarmente cumpre ressaltar que para fins de posicionamento conclusivo, é necessário citar o disposto na Resolução do CONFEA n.º 1025, de 30 de outubro de 2009, que assim estabelece:

ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N.º 21.189.155/0001-98 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º 301014705 – Celular: (94) 99279- 5808– e-mail: brennoliver34@gmail.com



ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ N.º 21.189.155/0001-98

Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 – Sala 01 -bairro: Cidade Jardim –
Cep.: 68.507-765 – Marabá/Pará – e-mail: brennoliver34@gmail.com

VAMOS AOS FATOS!

Não se deixem equivocar pelo que está redigido no art. 1, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 32666/1993), no que diz respeito à "atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes", nem aceitem que a Administração Pública imponha certas restrições a suas pretensões de competir nos certames com base, exclusivamente, no que estabelece aquele dispositivo legal.

Ocorre que o art. 30, 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem "possui profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...)". (grifei)

Diante do transcrito acima e sobre o caso concreto, a recorrente observou que "comprovou ter a capacidade mínima exigida pelo certame, visto que a apreciação inicial do atestado "acervo" foi condição suficiente para certificar que a empresa atendeu ao termo de referência". Observou ainda que a, em momento nenhum à desclassificação da recorrente, promoveu diligências JUNTO AO DEPTO. COMPETENTE "ENGENHARIA TENDO RESPONSÁVEL ENG. CIVIL" para sanar a dúvida quanto a esse aspecto "acervo", tal diligência teria e serviria como oportunidade de concluir que o atestado de capacidade técnica apresentado atendia as exigências do edital. (grifo nosso)

Lei 8.666/93 — Art. 43 - S 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a

ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N.º 21.189.155/0001-98 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º 301014705 – Celular: (94) 99279- 5808 – e-mail: brennoliver34@gmail.com



ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ N.º 21.189.155/0001-98
Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 – Sala 01 -bairro: Cidade Jardim –
Cep.: 68.507-765 – Marabá/Pará – e-mail: brennoliver34@gmail.com

instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

VALE LEMBRA QUE:

III Do RELATADO EM ATA PARA PEMONSTRAR A INABILITAÇÃO DA ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Consta em ATA do dia 01 de junho de 2018 (01.07.2018) que esta CLP DE AGUA AZUL inabilitou a recorrente, CONSTRUTORA ATHIE, ancorada em formalismo excessivo a seguir reproduzido:

RELATADO EM ATA:

A essência da Ata de Abertura do certame em pauta esta transcrito no paragrafo acima reproduzido. Antes de demonstrarmos nossa indevida inabilitação, senhor presidente, apenas para colocar as normas deste certame em foco, informamos que esta é uma licitação tipo TOMADA DE PREÇOS, tendo como escolha a melhor e menor proposta por PREÇO GLOBAL.

Lei 8, 666/93 - Art. 22. São inabilidades de licitação:

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (...) grifo nosso

"A Comissão inabilitou a recorrente com base em julgamento superficial, onde demonstra certos "-f.gr.malismg-exç.essiyg"

ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N.º 21.189.155/0001-98 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º 301014705 – Celular: (94) 99279- 5808– e-mail: brennoliver34@gmail.com



ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ N.º 21.189.155/0001-98
Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 – Sala 01 -bairro: Cidade Jardim –
Cep.: 68.507-765 – Marabá/Pará – e-mail: brennoliver34@gmail.com

15.9 Não havendo esta desistência expressa e havendo manifestação dos licitantes no sentido da interposição de recursos, a sessão será suspensa, com abertura do prazo recursa/ de 5 (cinco) dias úteis, permanecendo as propostas contidos no envelope "B" - PROPOSTA COMERCIAL sob custódia da Comissão, lacradas e invioladas. Transcorrido o prazo de recurso, ou decididos os recursos eventualmente interpostos, serão retomados os trabalhos da licitação, com abertura do envelope "B" - PROPOSTA COMERCIAL das licitantes habilitadas, comunicando-se aos participantes, através de correspondência protocolada, telegrama, telex ou fax, do dia, hora e local para efetivação de medida.

17.1 Em caso de RECURSOS o mesmo deverá ser dirigido a Comissão Especial de Licitação — AGUA AZUL, no prazo estabelecido em lei, em vias originais.

17-2 Os RECURSOS serão admitidos dentro do que se estabelece o Artigo 109 da Lei N.º 8.666/93.

Deste modo, a empresa recorrente, interpõe o presente Recurso Administrativo dentro do prazo legal, em conformidade com o teor da legislação nacional vigente e disposto em ata de Abertura de Julgamento do Certame Licitatório, de forma tempestiva.

A empresa recorrente ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, atendendo ao chamamento do Município de Marabá, estado do Pará, para a licitação aberta na modalidade de Tomada de Preços, visando a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA REFORMA DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICIPIO DE AGUA AZUL, em estrita obediência ao Edital, compareceu na data de 01 de junho do corrente ano, em Sessão Pública para o devido

ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N.º 21.189.155/0001-98 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º 301014705 – Celular: (94) 99279- 5808– e-mail: brennoliver34@gmail.com

CDU



ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ N.º 21.189.155/0001-98

Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 – Sala 01 -bairro: Cidade Jardim –

Cep.: 68.507-765 – Marabá/Pará – e-mail: brennoliver34@gmail.com

credenciamento e entrega dos envelopes "A" Habilitação e "B" —
Proposta de Preços, do Certame Licitatório em epígrafe.

NOTA IMPORTANTE:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

5 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Tal prática, longe de ser vedada pela jurisprudência atual, é incentivada, visando evitar a restrição de competitividade do certame que possa ir contra o próprio interesse da Administração. No Acórdão n.º 1758-46/03-P (DOU 28/11/2003) o TCU versa sobre o formalismo exacerbado em processos licitatórios que contrariam o interesse público e trata de forma elogiosa a diligência efetuada pela pregoeira a fim de comprovar os requisitos de habilitação da proposta que seria a mais vantajosa para a administração:

"(...)tal também teria sido o entendimento consubstanciado na Decisão n.º 472/1995 — Plenário, quando o TCU, no exame de representação formulada por licitante, envolvendo a comprovação de regularidade formal e qualificação técnica,

reconheceu a improcedência de anulação daquela licitação por falhas meramente formais da documentação"

(...) nesse mesmo diapasão foi julgamento do Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis "Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório.

ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N.º 21.189.155/0001-98 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º 301014705 – Celular: (94) 99279- 5808– e-mail: brennoliver34@gmail.com



ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ N.º 21.189.155/0001-98

Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 – Sala 01 -bairro: Cidade Jardim –

Cep.: 68.507-765 – Marabá/Pará – e-mail: brennoliver34@gmail.com

Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do Instrumento Convocatorio pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada umas delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

(...) a Pregoeira cita, ainda, em seu favor da adjudicação, o Mandado de Segurança n.º 5.606/DF, DJJ de 10/08/1998, verbis: As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigências sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, e regularidade fiscal vago e impreciso, segurança concedida.

Handwritten signature in blue ink.

A inabilitação da ATHIE CONSTRUÇÕES violaria o principio da razoabilidade.

ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N.º 21.189.155/0001-98 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º 301014705 – Celular: (94) 99279- 5808– e-mail: brennoliver34@gmail.com



ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ N.º 21.189.155/0001-98

Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 – Sala 01 -bairro: Cidade Jardim –

Cep.: 68.507-765 – Marabá/Pará – e-mail: brennoliver34@gmail.com

Art. 30º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Redação dada pela Lei n.º 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento 2 (Regulamento)

A referencia do "Tratado de Direito Municipal" (2006) que explica:

"O principio da razoabilidade limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa. A decisão discricionária só é legitima se for legal e razoável." Ao que indica todas as evidências já citadas, não é razoável a inabilitação de empresa plenamente capacitada, com patrimônio líquido superior ao orçamento base da SEVOP para execução do objeto deste certame, e portanto, visivelmente qualificada economicamente e financeiramente para a prestação dos serviços.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe que somente serão permitidas nos processos licitatórios exigências de qualificação técnica e económica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Portanto, as exigências de capacidade técnica têm fundamento constitucional e não configuram, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, porém, devem sempre estar fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão n. 1.942/2009 - Plenário) .

ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N.º 21.189.155/0001-98 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º 301014705 – Celular: (94) 99279- 5808– e-mail: brennoliver34@gmail.com



ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ N.º 21.189.155/0001-98

Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 – Sala 01 -bairro: Cidade Jardim –

Cep.: 68.507-765 – Marabá/Pará – e-mail: brennoliver34@gmail.com

NOTA IMPORTANTE: PRINCÍPIOS PA LEGALIDADE E EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO

Dizer Estado Democrático de DIREITO leva, conseqüentemente, a pensar-se no Princípio da Legalidade. Sem observância da legalidade não há Estado de DIREITO.

A esse respeito Hely Lopes Meirelles entende que o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade. (Licitação e Contratos Administrativo, 1996, pág. 34).

E Marçal Justen Filho afirma que no procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequencia) dos atos a serem praticados e impõe condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1998, pág. 62).

Toshio Mukai, por sua vez, analisando o texto da Lei 8.666, leciona que os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei n.º 8.666/93, sendo, portanto, vedada as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade. (Licitações e Contratos Públicos, 1999, pág. 52).

E ao também analisar o texto da Lei 8.666, Marçal Justen Filho assevera que o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que "não existe obrigação legal a exigir que os

ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N.º 21.189.155/0001-98 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º 301014705 – Celular: (94) 99279- 5808– e-mail: brennoliver34@gmail.com



ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ N.º 21.189.155/0001-98

Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 – Sala 01 -bairro: Cidade Jardim –

Cep.: 68.507-765 – Marabá/Pará – e-mail: brennoliver34@gmail.com

concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93" (Resp n.0 402.71 USP). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.

O festejado jurista Marçal Justen Filho lecionou:

"A ampliação desmedida das exigências de regularidade como requisito de contratação infringe os princípios da proporcionalidade e da República,

Acarretando a redução da competitividade, além de caracterizar claro desvio de finalidade. Se a própria Constituição determinou que os requisitos atinentes à habilitação seriam os mínimos necessários à garantia dos fins buscados pelo Estado, afigura-se que a disciplina da Lei n.0 10.522 é inconstitucional. As vedações referidas infringem o princípio da proporcionalidade e produzem um efeito de desvio de finalidade, tudo incompatível com o art. 37, inc. XXI, da CF/88. Observe-se que a constitucionalidade do CADIN foi objeto de avaliação do Poder Judiciário, mesmo antes da edição da Lei n.0 10.520. Ao que parece, no entanto, o tema não foi objeto de exame sob o prisma ora apontado. De qualquer modo, o tema exige interpretação conforme, apta a eliminar os defeitos. " (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 140 Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 426)

ACÓRDÃO NO 1309/2014 - TCLJ - Plenário

9.2. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c os artigos 45 da Lei 8.443, de 1992, e 251 do

Regimento Inteiro, assinar prazo para que a Universidade Federal de Goiás, no que tange à Concorrência anule o procedimento licitatório, por afronta ao art. 30, S 1º, inciso I da Lei 8.666/93, ao fixar como parcela relevante e de valor significativo serviço de execução de subestação diverso daquele previsto no projeto básico, comprometendo o caráter competitivo do certame e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N.º 21.189.155/0001-98 – INSCRIÇÃO

MUNICIPAL N.º 301014705 – Celular: (94) 99279- 5808– e-mail:

brennoliver34@gmail.com



ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ N.º 21.189.155/0001-98

Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 – Sala 01 -bairro: Cidade Jardim –
Cep.: 68.507-765 – Marabá/Pará – e-mail: brennoliver34@gmail.com

9.3. determinar à Universidade Federal de Goiás, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, caso se utilize da repetição de projetos do Centro de Aulas de Engenharia do Campus [1] para contratação da obra do Centro de Aula do Campus [2], que:

9.3.7. demonstre no processo de licitação ou no instrumento convocatório a relevância e o valor significativo das parcelas da obra eleitas para fins de comprovação de capacidade técnica das licitantes;

ACÓRDÃO NO 3148/2014 - TCU - Plenário

9.2. assinar prazo de quinze dias para que o município de Nilo Peçanha/BA adote as providências necessárias para a correção das irregularidades a seguir listadas, identificadas no edital da Tomada de Preços [...] e que acarretam restrição à competitividade do certame, com fulcro no que estabelece o art. 71, IX, da Constituição Federal c/c os art. 45 da Lei 8.443/1992:

9.2.1. exigência de comprovação de capacidade técnica para a execução de parcelas da obra, para fins de qualificação técnica do licitante, que não atendem, simultaneamente, aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto, o que contraria o disposto na Súmula TCU 263/2011;

ACÓRDÃO Nº 2914/2013. — TCU - Plenário

9.2 rejeitar parcialmente as razões de justificativas dos responsáveis abaixo nominados, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso 11, da Lei 8.443/92,[...];

ACÓRDÃO NO 2902/2012 - rcu Plenário

9,4. aplicar ao ex-Diretor-Geral do Dnit [omissis] multa individual no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ,[...];

ACÓRDÃO NO 2934/201* - Tcu -Plenário

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos constantes do art. 113, 1º, da Lei 8.666/1993, e do art. 237, VII, do RI/TCU, c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução TCU 191/2006, para no mérito, considera procedente;

9.2. com base no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação, para que o Município de Areia/PB adote providências necessárias à anulação da Concorrência

ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N.º 21.189.155/0001-98 – INSCRIÇÃO MUNICIPAL N.º 301014705 – Celular: (94) 99279- 5808– e-mail: brennoliver34@gmail.com

CDH



ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ N.º 21.189.155/0001-98

Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 – Sala 01 -bairro: Cidade Jardim –

Cep.: 68.507-765 – Marabá/Pará – e-mail: brennoliver34@gmail.com

01/2011, e por conseqüente, do contrato dela resultante, informando a este Tribunal as medidas adotadas;

9.3. cientificar o Município de Areia/PB de que, nas licitações para aplicação de recursos federais observe o seguinte:

9.3.1. a exigência de comprovação de capacitação técnico-profissional deve restringir-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo, conforme impõe o inciso I do S 10 do art. 30 da Lei

8.666/1993, e só pode ser feita quando indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, conforme disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital;

ACÓRDÃO NO 2934/2011 - tcu - Plenário

9.3. dar ciência ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs que:

9.3. L configura restrição à competitividade da licitação utilização de critérios inadequados de habilitação, a exemplo do ocorrido na Concorrência 2/2008-DA/L, na qual foram utilizados quantitativos mínimos, não previstos em edital, cuja execução os licitantes deveriam comprovar em suas propostas, o que afronta o art. 30 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal;

ACÓRDÃO NO 2760/2012 - rcu - Plenário

5. Quanto à exigência de experiência na execução de serviços que são INVARIAVELMENTE SUBCONTRATADOS, considere que, em regra, tal impositivo desnatura o processo de habilitação técnica. Isso porque não há sentido em requerer expertise para realização de serviço que, muitas vezes, acaba sendo executado por terceiro. Exigida do licitante, como suposto para participar da licitação, capacidade para execução de determinada tarefa, a prestação não pode ser transferida. A entidade que realiza a concorrência deve, portanto, avaliar a relevância dos serviços para os quais exige prévia experiência, de forma a não adotar exigências desnecessárias e restritivas.

ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ N.º 21.189.155/0001-98 – INSCRIÇÃO

MUNICIPAL N.º 301014705 – Celular: (94) 99279- 5808– e-mail:

brennoliver34@gmail.com

o
r
s
o



ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ N.º 21.189.155/0001-98

Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 – Sala 01 -bairro: Cidade Jardim –

Cep.: 68.507-765 – Marabá/Pará – e-mail: brennoliver34@gmail.com

Colhe-se ainda:

"o princípio do formalismo moderado" consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação

Pará

flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo" (MEDAUER, Odete. Direito Administrativo Moderno . 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 191) Veiamos ainda que:

O TCU consolida entendimento sobre formalismo excessivo nas licitações.

No Acórdão no 342/2017 — 1^a Câmara, o Tribunal de Contas da União — TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.

Assim, segundo o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes,

"A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 30 da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o



ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ N.º 21.189.155/0001-98

Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 – Sala 01 -bairro: Cidade Jardim –

Cep.: 68.507-765 – Marabá/Pará – e-mail: brennoliver34@gmail.com

princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios", explica Jacoby.

Esclarecimento da situação

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão anterior, por meio do Acórdão no 2003/2011— Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, tendo em vista que o engenheiro não estaria no quadro permanente onde a empresa licitante ganhasse aí sim assinaria com rege a lei 8.666 evitando-se o formalismo desnecessário. Nesses termos ofenderia o princípio da economicidade vejamos:

- Dr. Eugênio Rosa - O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Além de princípio constitucional a economicidade está por todo ordenamento infraconstitucional e aqui vamos apenas citar alguns artigos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União — lei n.º 8.443, de 16/07/1992, especialmente os artigos 1.º S 1.º, 16, I, 37, IV, 43, 11 e 90 S 20.

Na doutrina, podemos citar importantes escólios sobre a economicidade, a saber: BUGARIN, Paulo Soares. O princípio constitucional da economicidade.

V - EVIDENCIA DA INJUSTA E INDEVIDA INABILITAÇÃO PA RECORRENTE:

A Comissão Especial de Licitação, dentro do que foi amplamente demonstrado equivocou-se em inabilitar a recorrente. Aplicou medida punitiva injusta contra a empresa ATHIE CONSTRUÇÕES ao invés de fazer um julgamento objetivo e justo.

As exigências do Edital e a interpretação da Lei, não podem ser transformadas em uma gincana onde os participantes tentam encontrar

defeitos na documentação e/ou na proposta com o único intuito de restringir a participação na licitação. (...) grifo nosso

Fica cristalino que a Comissão em seu julgamento objetivo dos Documentos de Habilitação foi contaminada pela doença do formalismo exacerbado, excessivo e inútil. O formalismo excessivo atualmente é repudiado pela melhor doutrina. (...) grifo nosso

É o exame dos critérios objetivos e devidamente parametrizados que permite a administração pública realizar o julgamento objetivo das propostas, esta é a finalidade da licitação, atender, por um lado a lei e por outro lado impor parâmetros objetivos que permitam a verificação da melhor proposta. (...) grifo nosso

Veiamos a imprudência do próprio STF. Há julgado no sentido de que:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. " (RO em MS n.º 23.714-1/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence - destaque-se que a questão envolvia a licitação do TSE para aquisição de urnas eletrônicas).

11 - ACÓRDÃO NO 1301/2015 - TCU - Plenário

RESSALTAMOS QUE:

O interesse público repousa na equiparação dos licitantes, de suas propostas com vistas a atender o princípio da isonomia, e a partir deste parâmetro averiguar qual é a proposta mais vantajosa e de menor preço para a Administração.

E o exame dos critérios objetivos e devidamente parametrizados que permite a administração pública realizar o julgamento objetivo das propostas, esta é



ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ N.º 21.189.155/0001-98

Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 – Sala 01 -bairro: Cidade Jardim –
Cep.: 68.507-765 – Marabá/Pará – e-mail: brennoliver34@gmail.com

a finalidade da licitação, atender, por um lado a lei e por outro lado impor parâmetros objetivos que permitam a verificação da melhor proposta.

Destarte, o recurso possui respaldo legal ou constitucional, e deve ser reconhecida a legalidade do acervo documental da ATHIE CONSTRUÇÕES, além do que, coaduna com os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que a Administração deve obedecer (Art. 37), e também cita o princípio da isonomia (igualdade de condições a todos os concorrentes) previsto no Inciso XXI do mesmo art. 37.

De outro lado, a administração tem o dever de assegurar verdadeira igualdade de oportunidades, sem, privilégios ou favorecimentos injustificados a todos os administrados que tencionem com ela celebrar ajustes negociais.

Lei 8.666/93 - Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso em tela, a conduta da eminente Comissão Julgadora não só deixou de observar o principio norteador das licitações (principio da ISONOMIA) como também retirou a possibilidade de maior competitividade entre os licitantes. tendo em vista que INABILITOU a empresa recorrente por suposto descumprimento. (...) grifo nosso.

Não é por outra razão que ainda o festejado MARÇAL JUSTEN FILHO em suas obras afirma que a demonstração de natureza vinculada da atuação do Presidente da Comissão, que tem o dever (não a faculdade ou discricionariedade) de convalidar pequenos defeitos da habilitação e da proposta, passíveis de serem sanados por outros meios: "Antes de tudo, cabe destacar que não foi criada uma competência discricionária em prol de quem quer que seja. Seria um despropósito imaginar que um decreto regulamentar disporia da alternativa de instituir a prerrogativa de



ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ N.º 21.189.155/0001-98

Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 – Sala 01 -bairro: Cidade Jardim –

Cep.: 68.507-765 – Marabá/Pará – e-mail: brennoliver34@gmail.com

instaurar a liberação do presidente, ou pregoeiro para escolher livremente entre diferentes soluções. Em termos de diretor a expressão "poderá" deve ser interpretada no sentido de "deverá".

Fica cristalino que a Presidente da CEL em seu julgamento dos documentos de habilitação apresentadas foi contaminado pela doença do formalismo exacerbado, excessivo e inútil.

Afirmo ter havido inobservância ao princípio da legalidade, da igualdade, da competitividade, considerando-se prejudicada, pois entende que deve ser declarada habilitada no referido certame licitatório

V; - DO REQUERIMENTO:

Diante de todo exposto REQUER:

- a) O Recebimento deste presente Recurso Administrativo, o acatamento das razões apresentadas e a alteração da decisão desta Comissão Especial de Licitação declarando de forma justa e correta **HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**;
- b) Não sendo este o vosso mesmo entendimento, **REQUER o ENVIO do DOCUMENTO "CETIDÕES DE ACERVO TECNICO" da RECORRENTE ao DEPTO. DE ENGENHARIA DA CLP AGUA AZUL DO NORTE para emissão de PARECER TECNICO** sobre os aspectos e relevantes do mesmo;
- c) Não sendo este o vosso mesmo entendimento, **REQUER o ENVIO do DOCUMENTO "CETIDÕES DE ACERVO TECNICO" da RECORRENTE ao ORGÃO CREA PARÁ?** para emissão de PARECER TECNICO sobre os aspectos e relevantes do mesmo;
- d) Não sendo este o vosso mesmo entendimento, **REQUER o envio das razões deste presente RECURSO ADMINISTRATIVO à AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR**, para melhor análise e novo julgamento;
- e) Manifesta deste já a empresa recorrente, caso não seja atendido nos requerimentos aqui apresentados, a impetração do competente **MANDADO DE**

12
5
5
20



ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ N.º 21.189.155/0001-98

Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 – Sala 01 -bairro: Cidade Jardim –

Cep.: 68.507-765 – Marabá/Pará – e-mail: brennoliver34@gmail.com

SEGURANÇA, apresentando as suas razões, para a análise e julgamento através da tutela jurisdicional;

f) Manifesta também que caso não seja atendido o pleito, as peças completas do processo serão requeridas para o envio ao Ministério Público Estadual para o acompanhamento, análise e providências cabíveis.

Nestes termos,

Pede deferimento.

marabá/PA, 06 de agosto de 2018.

Socio diretor


ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ.: 21.189.155/0001-98

Procurador

Sávio Roberto Ivonete Orio



ADVOCACIA , CONSULTORIA E COBRANÇA
Competência Ética e Profissionalismo

PARECER CONSULTA FORMULADA NA TOMADA DE PREÇO 074/2018-000004

ASSUNTO: INABILITAÇÃO DE LICITANTE

SINTESE

Trata-se de consulta formal da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, quanto a habilitação das empresas ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. Com a consulta, foi encaminhada cópia do recurso. Este é o breve relatório.

EXAME

Ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer prefacialmente algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Muito embora o recurso tenha sido extenso, com bastante citação legal, doutrinária e jurisprudencial, observamos que os itens de inabilitação não foram nem esclarecidos e tampouco sanados. Isto posto, vejamos que a empresa foi inabilitada pelos seguintes motivos:

1. Não houve a apresentação do contrato do engenheiro indicado, apesar de exigido no edital do certame;
2. O atestado operacional não atingiu o quantitativo de 50%, de igual sorte exigido em edital;
3. O atestado operacional apresentado, ao ser exposto a consulta junto ao CREA, demonstrou que os dados ali constantes estavam em nome de outra empresa. Ou seja, tal condição sugere investigação dos órgãos competentes para identificação se houve equívoco do CREA, da recorrente e ou outra conduta que possa ser considerada como ilegal.

Av. Pará, s/n, Centro, ao lado do Banco da Amazônia, Tucumã-PA
Fone (94) 3433-3870/ 3433-3896
savioroveno@hotmail.com ivoneteorio@hotmail.com

Em que pese a vasta explanação e citações colhidas pelo recorrente, não identificamos absolutamente nada que explique e ou supra tais condições de inabilitação. Pelo contrário, a divergência de dados do arquivo operacional constatada, sugere que o processo seja encaminhado ao Ministério Público para apuração e ao CREA para fins de esclarecimento. Que é a medida que recomendamos.

Portanto, considerando todo o exposto e considerando que o caso ora em análise, recomenda esta assessoria que seja o recurso apresentado, julgado totalmente improcedente. São os termos.

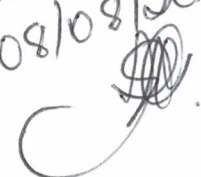
Água Azul do Norte-PA, 07 de agosto de 2018.

SAVIO ROVENO
GOMES
FERREIRA:5611
3293220

Assinado de forma
digital por SAVIO
ROVENO GOMES
FERREIRA:5611329322
0
Dados: 2018.08.13
11:08:14 -03'00'

ASSESSORIA JURÍDICA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº EKOS-01/2018

Recebi em
08/08/2018


À

Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte - Pará

Comissão Especial de Licitação.

A/C Presidente da Comissão Especial de Licitação Monica Denise Christmann.

Tomada de Preços nº 074/2018-000004/ PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO nº 074/2018-000004/ PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE

RAZÕES: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

OBJETO: Contratação de Empresa para Recuperação de Infraestrutura Viária e Construção de Bueiros na Estrada Vicinal da Vila Paraguaçu na Zona Rural de Água Azul do Norte – Pará.

RECORRENTE: EKOS ENGENHARIA EIRELI - ME, localizada Rua Nove, Qd. 08, Lt. 16, Bairro Jardim América, Xinguara – Pará, CEP: 68557-822, por intermédio de seu sócio administrador, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Lei 8666/93, vem de maneira respeitosa e tempestiva apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, que o mesmo seja recebido, conhecido e provido, tendo em vista que preenche todos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

1. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Recurso Administrativo interposto tempestivamente por EKOS ENGENHARIA EIRELI – ME, com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, através de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações, que a julgou inabilitada no certame em epígrafe, o que faz na forma das razões a seguir aduzidas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, **contribuir com a Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do**

processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetiva, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de selecionar, ao final, a **proposta mais vantajosa** para a Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte assegurar a todos os interessados o direito de participar em **igualdade** de condições das contratações proferidas por esta Instituição.

2. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, a Comissão de licitação decidiu **inabilitar** a empresa EKOS ENGENHARIA EIRELI – ME, ora recorrente, segundo a Comissão:

- a) Por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica – Operacional, solicitado no item 6.4.2 do edital.

3. DOS FATOS

Há grande confusão com relação à necessidade de comprovação da **qualificação TÉCNICA OPERACIONAL e TÉCNICA PROFISSIONAL**, que são situações distintas, exigindo que as regras editalícias sejam interpretadas e aplicadas com razoabilidade e proporcionalidade, na forma da lei, de modo a evitar restrições indevidas.

Como se sabe, a pessoa jurídica desempenha suas atividades e executa os serviços através de recursos organizacionais e humanos. Quem detem conhecimento técnico profissional específico são as pessoas/profissionais, no caso, o seu responsável técnico, engenheiro, portador de habilitação específica e experiência. O responsável técnico apresentado pela Licitante para esta obra atende com folga todas as condições de habilitação e seus itens de relevância, **assegurando a capacidade de execução dos serviços** na forma da lei, sobretudo com relação aos serviços Recuperação de Infraestrutura Viária e Construção de Bueiros na Estrada Vicinal da Vila Paraguaçu na Zona Rural de Água Azul do Norte – Pará.

Já a **capacitação técnico-operacional** diz respeito à capacidade da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física). Esta é restrita a avaliar o conjunto da organização, logística, adaptabilidade, entre outras características e por isso devem ser restritas à obra ou serviço de maior complexidade e

relevância, inclusive econômica, como por exemplo numa obra de construção de hidroelétrica ou urbanização de favelas que pode envolver construção de habitações, redes de luz, água e esgoto, pavimentação, etc.

Esse não é, absolutamente, o caso dos serviços de reforma e ampliação da Recuperação de Infraestrutura Viária e Construção de Bueiros na Estrada Vicinal da Vila Paraguaçu na Zona Rural de Água Azul do Norte – Pará, a representatividade no conjunto da obra exige conhecimento **técnicoprofissional** no item 6.4.5 que foi plenamente atendido pela licitante, com obra semelhante ao licitado para Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte. Fica, aliás o questionamento à comissão qual a complexidade técnica operacional da execução dos serviços?

O Tribunal de Contas da União em diversos pareceres já determinou que a capacidade técnica-operacional refere-se à condição operativa do licitante. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica-operacional deverão participar diretamente da execução da obra ou da prestação de serviços, objeto da licitação, podendo ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada previamente pela administração, conforme preceitua o § 10º, do art. 30 da Lei 8.666/93.

Sobre as exigências de comprovação de capacitação técnica-operacional, assim se pronunciou o Tribunal de Contas da União por meio da Decisão nº 456/2000-Plenário:

"Abstenha-se de exigir que os profissionais listados pelas participantes, para comprovação da capacidade técnico-operacional, tenham, no momento da habilitação, vínculo profissional de qualquer natureza jurídica com a respectiva licitante, uma vez que, de acordo com o inciso 1 do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, tal exigência somente é cabível para a comprovação da capacidade técnica-profissional, em relação aos profissionais de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentores de responsabilidade técnica."

Ou seja, a comprovação da capacidade técnica operacional se dá pela análise do conjunto de documentos fornecidos pela empresa licitante, e não especificamente por uma obra idêntica que a mesma tenha realizado.

O conjunto de profissionais apresentados pela empresa é que formam o acervo para comprovação da capacidade técnica operacional.

O princípio básico do registro de acervo técnico definido pela resolução 1.025/2009 do CONFEA é que;

Artigo 48 - A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnica-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Com isto, fica claro que a decisão como foi proferida não pode permanecer, merecendo a mesma reformacom o objetivo de manter a empresa recorrente no certame licitatório.

No caso em tela, os documentos juntados pela recorrente demonstram que o responsável técnico tem experiência suficiente originária de serviços realizados em outra empresa constante na documentação apresentada à Comissão Licitante, comprovando que a empresa faria frente à prestação do serviço/obra licitado sem nenhum obstáculo.

Neste caso, o acervo do responsável técnico é o acervo da empresa, e confirmam naturalmente que a empresa tem capacidade técnica operacional para execução da obra em questão uma vez que o profissional faz parte do quadro técnico da empresa.

Inquestionável, portanto, que o acervo técnico de qualquer empresa – pessoa jurídica - está explicitado no artigo 48 supramencionado, frisando que não pode ser sempre o mesmo, pois passível de mudança, conforme as alterações da composição de seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados e integrantes do quadro profissional da empresa na época do certame licitatório.

Conclusão: Tanto a capacidade técnico-operacional, como técnico-profissional não são da empresa/empreiteira emsi, como pessoa jurídica, mas, sim dos profissionais técnicos que compõem seu quadro funcional. já que o acervo técnico é "personalíssimo", ou seja, de propriedade do profissional. (grifamos)

A RESOLUÇÃO Nº 336. de 27 de outubro de 1989. rege:

"A Ligo 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da engenharia, arquitetura, geologia ou meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica".

Ressaltamos, o acervo técnico é do profissional, independentemente do seu destino. O responsável técnico faz parte do quadro técnico da EKOS ENGENHARIA EIRELI - ME, possui Acervo Técnico comprovado por uma obra que executou para Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, à sociedade, nos documentos que foram anexados a proposta da requerente, que teve as atividades e respectivos quantitativos anotados no órgão responsável, assim o acervo técnico profissional comunica acervo técnico as pessoas jurídicas que, legalmente, representa.

4. DOS PEDIDOS

Em face o exposto, REQUER:

- a) A aptidão técnica seja reconhecida na documentação de habilitação da EKOS ENGENHARIA EIRELI — ME é suficiente e atende plenamente as disposições editalícias;

- b) Suspender a decisão de inabilitação com intuito que seja aceito o atestado apresentado pelos fundamentos acima explicitados bem como seja autorizada a empresa a permanecer na licitação, como medida isonômica;

Não sendo reconsideradas as decisões, seja o presente recurso dirigido a autoridade superior para análise das razões já expostas, pugnando pelo provimento do presente.

Água Azul do Norte, Pará, 07 de agosto de 2018.

ENGENHEIRO CIVIL
Samuel Torres Medeiros
Registro no CREA-PA: 1516252586



23.191.358/0001-44
EKOS ENGENHARIA - ME
Rua 09, S/Nº - Quadra 08, Lote 16
Jardim América - CEP 68.555-001
Xinguara - Pará

EKOS ENGENHARIA EIRELI – ME / CNPJ 23.191.358/0001-44
Eng. Civil SAMUEL TORRES MEDEIROS - Sócio Administrador / Resp. Técnico
CPF nº 013.386.712-94 / Reg. CREA-PA nº 151625258-6

Sávio Roberto Ivonete Orio



ADVOCACIA , CONSULTORIA E COBRANÇA
Competência Ética e Profissionalismo

PARECER CONSULTA FORMULADA NA TOMADA DE PREÇO 074/2018-000004

ASSUNTO: INABILITAÇÃO DE LICITANTE

SINTESE

Trata-se de consulta formal da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte, quanto a habilitação das empresas EKOS ENGENHARIA EIRELI - ME. Com a consulta, foi encaminhada cópia do recurso. Este é o breve relatório.

EXAME

Ao analisar o caso vertente, é imperioso tecer prefacialmente algumas considerações. Sobretudo, por serem estas considerações, os fundamentos de fato e de direito que servem para nortear e definir o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública.

Muito embora o recurso tenha sido extenso, com bastante citação legal, doutrinária e jurisprudencial, observamos que os itens de inabilitação não foram nem esclarecidos e tampouco sanados. Isto posto, vejamos que a empresa foi inabilitada pelo seguinte motivo:

1. Não houve a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica exigido no item .4.2 do Edital;

Em que pese a vasta explanação e citações colhidas pelo recorrente, não identificamos absolutamente nada que explique e ou supra tais condições de inabilitação. Pelo contrário, lembremos que a licitante se submeteu aos termos do edital pertinente ao certame. Não houve qualquer questionamento sobre o mesmo na fase própria, tornando-o portanto, inquestionável e fazendo lei entre as partes. Sobretudo por que a exigência em comento, não é ilegal.

Av. Pará, s/n, Centro, ao lado do Banco da Amazônia, Tucumã-PA
Fone (94) 3433-3870/ 3433-3896

savioroveno@hotmail.com ivoneteorio@hotmail.com

Para tanto, citemos:

O edital da licitação faz lei entre as partes e deve ser observado, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=205...

STJ - Relatório e Voto. RECURSO ESPECIAL REsp 1178657 MG 2009/0125604-6 (STJ)

Jurisprudência•Data de publicação: 08/10/2010

Decisão: - SUBSTITUIÇÃO AO REGISTRO VÁLIDO JUNTO A ANVISA - IMPOSSIBILIDADE. - **O edital de licitação faz lei... entre as partes e a inobservância dos requisitos nele impostos legitima a desclassificação do certamista... da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666 /93.**

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 29266 SP 2003.61.00.029266-9 (TRF-3)

Jurisprudência•Data de publicação: 22/10/2010

Ementa: ADMINISTRATIVO - **LICITAÇÃO** - SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS - **EDITAL** CONVOCATÓRIO - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA VENCEDORA - OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO **EDITAL** - PROVIMENTO DO APELO. 1. A **parte** autora, vencedora de concorrência para outorga de canal de radiodifusão de sons e imagens, pretende seja declarada a inexigibilidade de incidência de correção monetária sobre o valor das parcelas do preço ofertado, substituindo o índice IGP-DI previsto pelo **edital de licitação** pelo IPC. 2. Improcede pretensão de substituição de índice de correção monetária sobre o valor das parcelas do preço ofertado em procedimento licitatório se o **edital** de convocação prevê expressamente a atualização pela variação do IGP-DI/FGV. **O edital da licitação faz lei entre as partes e deve ser observado, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.**

TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 222742 SC 2002.022274-2 (TJ-SC)

Jurisprudência•Data de publicação: 17/03/2003

Ementa: ADMINISTRATIVO - **LICITAÇÃO** - PROPOSTA REJEITADA POR NÃO ATENDER O EQUIPAMENTO LICITADO ESPECIFICAÇÃO CONSTANTE DO **EDITAL** - AÇÃO VISANDO A ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. A antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcionalíssima, somente deferível quando presentes os pressupostos legais autorizadores, traduzidos no binômio fumus boni juris e periculum in mora (CPC , art. 273). 2. **O edital**

Av. Pará, s/n, Centro, ao lado do Banco da Amazônia, Tucumã-PA

Fone (94) 3433-3870/ 3433-3896

savioroveno@hotmail.com ivoneteorio@hotmail.com

de licitação faz lei entre as partes; "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles). Comprovado que a retroescavadeira licitada não atende à especificação do **edital**, e não sendo verossímil a versão de que o certame foi formulado para afastar licitantes, não pode subsistir medida que antecipa os efeitos da tutela visada em ação anulatória do processo de **licitação**. Impõe-se considerar que em favor dos atos da Administração Pública milita presunção de legitimidade, competindo àquele que lhes impugna comprovar as alegações tendentes a derruí-la (Maria Sylvia Zanella Di Pietro).

Portanto, considerando todo o exposto e considerando que o caso ora em análise, recomenda esta assessoria que seja o recurso apresentado, julgado totalmente improcedente. São os termos.

Água Azul do Norte-PA, 13 de agosto de 2018.

SAVIO ROVENO Assinado de forma
GOMES digital por SAVIO
ROVENO GOMES
FERREIRA:5611 FERREIRA:56113293220
3293220 Dados: 2018.08.13
09:08:49 -03'00'

ASSESSORIA JURÍDICA